



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 71705 - MG (2023/0217291-3)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : KATIA MARIA DA CRUZ SILVA
ADVOGADOS : ARIVALDO RESENDE DE CASTRO JUNIOR - MG109163
CHINAYDER CHANDER MELO MIRANDA - MG102919
ANNA FLAVIA MELO MIRANDA - MG143416
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : ARTHUR PEREIRA DE MATTOS PAIXAO FILHO - MG050684

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA QUALIDADE DE ALUNO-APRENDIZ PARA FINS DE APOSENTADORIA. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS - SÚMULA N. 96 DO TCU. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONTRAPRESTAÇÃO À CONTA DO ORÇAMENTO PÚBLICO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça é possível o cômputo de período trabalhado como Aluno-Aprendiz em Escola Técnica Federal, para fins previdenciários, desde que tenha ele auferido, nesse período, remuneração, ainda que indireta, à custa do Poder Público. Precedente: AR 1.480/AL, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 5/2/2009.

2. No caso em exame, o Tribunal *a quo* concluiu pela inidoneidade da certidão oferecida pela Recorrente para os fins almejados, pois as informações nela contidas “não esclarecem o trabalho prestado pela aluna, enquanto esteve vinculada ao aludido curso profissionalizante, e a eventual contribuição pecuniária à conta do orçamento”.

3. Faz-se mister a comprovação de que o período laborado na qualidade de aluna-aprendiz, em escola pública profissional, tenha sido com contribuição pecuniária à conta do orçamento público, nos termos da Súmula 96 do TCU, o que não ocorreu no caso dos autos.

4. Inafastável a conclusão de que, na ausência de prova pré-constituída adequada, não há direito líquido e certo a ser amparado por meio da ação mandamental.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de

12/03/2024 a 18/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 18 de março de 2024.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 71705 - MG (2023/0217291-3)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : KATIA MARIA DA CRUZ SILVA
ADVOGADOS : ARIVALDO RESENDE DE CASTRO JUNIOR - MG109163
CHINAYDER CHANDER MELO MIRANDA - MG102919
ANNA FLAVIA MELO MIRANDA - MG143416
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : ARTHUR PEREIRA DE MATTOS PAIXAO FILHO - MG050684

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA QUALIDADE DE ALUNO-APRENDIZ PARA FINS DE APOSENTADORIA. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS - SÚMULA N. 96 DO TCU. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONTRAPRESTAÇÃO À CONTA DO ORÇAMENTO PÚBLICO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça é possível o cômputo de período trabalhado como Aluno-Aprendiz em Escola Técnica Federal, para fins previdenciários, desde que tenha ele auferido, nesse período, remuneração, ainda que indireta, à custa do Poder Público. Precedente: AR 1.480/AL, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 5/2/2009.

2. No caso em exame, o Tribunal *a quo* concluiu pela inidoneidade da certidão oferecida pela Recorrente para os fins almejados, pois as informações nela contidas “não esclarecem o trabalho prestado pela aluna, enquanto esteve vinculada ao aludido curso profissionalizante, e a eventual contribuição pecuniária à conta do orçamento”.

3. Faz-se mister a comprovação de que o período laborado na qualidade de aluna-aprendiz, em escola pública profissional, tenha sido com contribuição pecuniária à conta do orçamento público, nos termos da Súmula 96 do TCU, o que não ocorreu no caso dos autos.

4. Inafastável a conclusão de que, na ausência de prova pré-constituída adequada, não há direito líquido e certo a ser amparado por meio da ação mandamental.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de

agravo interno interposto por Kátia Maria da Cruz Silva contra decisão que negou provimento ao recurso em mandado de segurança, assim ementada (e-STJ, fl. 534):

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO DO TJ/MG. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO-APRENDIZ NO CURSO DE MAGISTÉRIO PARA FINS DE APOSENTADORIA, ADICIONAIS E FÉRIAS PRÊMIO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS. SÚMULA N. 96 DO TCU. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO CONFIGURADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

O agravante defende a reforma da decisão agravada pois “deixou de considerar a realidade fática dos autos” e “ao contrário do sustentado na decisão ora agravada, a certidão fornecida pela Escola Municipal Geraldo Teixeira da Costa - inclusive por força de ordem judicial transitada em julgado - é - sim- taxativa no sentido de que a ora agravante prestou serviço na condição de aluna aprendiz (aprendizado profissional) durante o período de 01/02/1995 a 22/12/1987, fazendo ali também constar todos os demais elementos necessários à averbação do documento, como período de serviço completo, especificado em dias, com registro de faltas, e com o total geral a ser computado, constando ainda de maneira clara e precisa a existência de contraprestação indireta, questões estas que, por óbvio, de forma alguma deveriam estar sendo novamente discutidas no presente feito.” (e-STJ, fl. 545/542.)

Defende que seu direito líquido e certo à averbação pretendida "é questão pacífica, incontroversa e definitivamente superada, tendo sido objeto de cabal e exaustiva discussão nos autos do processo n. 0550492-39.2014.8.13.0024", no qual restou "larga e suficientemente demonstrado que o tempo de serviço prestado caracterizou-se como sendo de aluna aprendiz".

Ao final, requer, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão ao Colegiado da Turma.

Sem impugnação (C.f. Certidão de fl. 560).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O recurso foi interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Com efeito, registre-se ser possível ao relator dar ou negar provimento ao recurso por meio de decisão, na hipótese em que há jurisprudência dominante quanto ao tema, conforme autorização prevista no art. 34, XVIII, do RISTJ e na Súmula 568/STJ.

Preenchidos os pressupostos, passo ao exame do recurso.

Consigne-se que, na origem, o ora agravado, impetrou Mandado de Segurança com pedido de liminar contra suposto ato coator do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais consistente no indeferimento de requerimento administrativo de averbação de tempo de serviço na condição de aluna aprendiz do curso profissionalizante de Magistério de 1º Grau.

A Corte de origem denegou a segurança pelo v. acórdão recorrido, mediante a seguinte ementa (e-STJ, fl.475):

“MANDADO DE SEGURANÇA – SERVIDOR PÚBLICO DO TJMG - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO-APRENDIZ NO CURSO DE MAGISTÉRIO PARA FINS DE APOSENTADORIA, ADICIONAIS E FÉRIAS PRÊMIO – NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ENUNCIADO Nº 96 DA SÚMULA DO TCU E NO ACÓRDÃO 2.024/2005 – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONTRAPRESTAÇÃO À CONTA DO ORÇAMENTO.

1. A averbação do período trabalhado pelo servidor na qualidade de aluno-aprendiz imprescinde do preenchimento dos requisitos estabelecidos no Enunciado nº 96 da Súmula do TCU, com interpretação autêntica dada pelo Acórdão nº 2024/2005.

2. A comprovação da contraprestação por serviços prestados à conta do orçamento é requisito inafastável para o reconhecimento do tempo de serviço do aluno aprendiz. Precedentes.”

Com efeito, o Tribunal de origem denegou a segurança ao fundamento de que "as informações contidas na certidão que instruiu a ação (evento 11) não esclarecem o trabalho prestado pela aluna, enquanto esteve vinculada ao aludido curso profissionalizante, e a eventual contribuição pecuniária à conta do orçamento." e que "inexistindo nos autos prova robusta e convincente do direito controvertido, é imperativa a denegação da segurança." (e-STJ, fls. 477-480.)

O entendimento firmado no acórdão alinha-se à jurisprudência desta Corte no sentido de que, não comprovada pela impetrante, por meio de prova pré-constituída, que o período laborado na qualidade de aluna-aprendiz, em escola pública profissional, tenha sido com contribuição pecuniária à conta do orçamento público, nos termos da Súmula 96 do TCU, não havendo, portanto, falar em inobservância de direito líquido e certo, descabendo dilação probatória, na via mandamental, para exame do caso concreto.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que é possível o cômputo do tempo de estudante como aluno-aprendiz de escola pública profissional para complementação de tempo de serviço, objetivando fins previdenciários, desde que preenchidos os requisitos da comprovação do vínculo empregatício e da remuneração à conta do orçamento da União.

2. O Tribunal de origem, com base no conjunto probatório dos autos, consignou que, "no tocante ao período de 1º/02/1966 a 28/12/1967, reconhecido na sentença como tempo de demandante apresentou certificado de aprendizagem e certidão de serviço sob condições especiais, o tempo de serviço, do SENAI - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, de conclusão da fase escolar do curso de torneiro mecânico, onde é atestada a frequência escolar, não constando remuneração indireta à conta da dotação da União (identificador 198248). Assim, não estando comprovada a prestação pecuniária à conta do orçamento da União, não deve ser reconhecido como tempo de serviço para fins de aposentadoria. Neste sentido, a súmula 96 do TCU" (fl. 239, e-STJ, grifei).

[...]

4. Recurso Especial não conhecido. (REsp n. 1.676.809/CE, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 10/10/2017.)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA QUALIDADE DE ALUNO-APRENDIZ PARA FINS DE APOSENTADORIA. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, ENTENDEU NÃO ESTAR COMPROVADA A RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA À CONTA DA UNIÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta Corte Superior tem entendimento firmado de que é possível o cômputo de período trabalhado como Aluno-Aprendiz em Escola Técnica Federal, para fins previdenciários, desde que tenha ele auferido, nesse período, remuneração, ainda que indireta, à custa do Poder Público. De se ter em conta, ainda, que, nos termos da Súmula 96 do TCU, admite-se como retribuição pecuniária o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomenda para terceiros. Precedente: AR 1.480/AL, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 5.2.2009.

2. No caso dos autos, contudo, as instâncias ordinárias foram unânimes em declarar, com base no acervo fático-probatório dos autos, que não houve contraprestação, ainda que indiretamente (Súmula 96/TCU), pelos serviços prestados, às expensas do Orçamento da União, sendo inviável a alteração de tais premissas na via do Especial.

3. Agravo Interno do particular a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.375.998/PB, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 28/6/2017.)

A propósito, é inerente à via mandamental a exigência de comprovação documental e pré-constituída da situação que configura a lesão ou ameaça a direito líquido e certo que se pretende coibir, devendo afastar quaisquer resquícios de dúvida.

Como já ressaltado, o mandado de segurança detém entre seus requisitos a demonstração inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço para dilação probatória na célere via do *mandamus*. Nesse sentido, confirmam-se precedentes do STJ: AgInt nos EDcl no RMS 35.738/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 6/2/2017; MS 21.663/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2016, entre outros.

No caso em exame, não há nos autos prova documental atestando que, na condição de aluno-aprendiz, a impetrante era remunerada, mesmo que de forma indireta, à conta do orçamento da União, razão pela qual não se revela possível a averbação do tempo de serviço nos termos pleiteados, devendo, pois, ser confirmada, nesse mister, a decisão exarada pelo Tribunal de origem.

Assim, considerando a inexistência de direito líquido e certo ensejador da concessão na via do mandado de segurança, o improvimento do recurso é medida que se impõe.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no RMS 71.705 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0217291-3

Número de Origem:

05504923920148130024 10000222855728000 10000222855728001 28557285320228130000
51384713520198130024 5504923920148130024

Sessão Virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : KATIA MARIA DA CRUZ SILVA

ADVOGADOS : ARIVALDO RESENDE DE CASTRO JUNIOR - MG109163

CHINAYDER CHANDER MELO MIRANDA - MG102919

ANNA FLAVIA MELO MIRANDA - MG143416

RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : ARTHUR PEREIRA DE MATTOS PAIXAO FILHO - MG050684

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - AVERBAÇÃO/CÔMPUTO DO
TEMPO DE SERVIÇO COMO ALUNO APRENDIZ

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : KATIA MARIA DA CRUZ SILVA

ADVOGADOS : ARIVALDO RESENDE DE CASTRO JUNIOR - MG109163

CHINAYDER CHANDER MELO MIRANDA - MG102919

ANNA FLAVIA MELO MIRANDA - MG143416

AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : ARTHUR PEREIRA DE MATTOS PAIXAO FILHO - MG050684

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 19 de março de 2024